(606/2024-E)

RECONHECIMENTO DE FIRMA – Abertura de ficha-padrão – Providência necessária, para reconhecimentos por semelhança e por autenticidade – Admissibilidade da cobrança das despesas relativas à extração da cópia do documento de identificação a ser arquivada com a ficha-padrão – Inconformismo insubsistente – Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interessado/recorrente sustenta a dispensabilidade do preenchimento da ficha-padrão de assinaturas, para fins de reconhecimento de firma por autenticidade, e a abusividade da cobrança para extração da cópia do documento de identidade a ser arquivada com a ficha-padrão. Não se conforma, assim, com o procedimento do Oficial do 1.º Registro Civil de São José dos Campos e, consequentemente, com a r. sentença de fls. 30-32, que o respaldou, contra a qual interpôs o recurso de fls. 35-38.

A d. Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (cf. fls. 47-49).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010815-20.2024.8.26.0577 e o código 1132617.

É o relatório.

A irresignação improcede.

De acordo com as Normas dos Serviços Extrajudiciais desta Corregedoria, **a abertura de ficha-padrão** (o seu preenchimento) **é pressuposto do reconhecimento de firma**, da prática desse ato notarial, **seja por semelhança**, **seja por autenticidade**. É, aliás, o que se extrai do item 179 de seu Capítulo XVI. Lá, com efeito, não se faz qualquer distinção.

Trata-se de procedimento de controle dos atos notariais, dos atos de autenticação notarial, que atende, ademais, a uma exigência de segurança.

Por sua vez, **a abertura de ficha-padrão depende da exibição do original de documento de identificação do depositante**, **de quem o tabelião está autorizado a cobrar as despesas correspondentes à extração de cópia** (itens 180 e 180.1 do Capítulo XVI das Normas dos Serviços Extrajudiciais desta Corregedoria), **esta a ser arquivada com a ficha-padrão**.

Pelo exposto, **o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do recurso**.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010815-20.2024.8.26.0577 e o código 1132617.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1010815-20.2024.8.26.0577

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010815-20.2024.8.26.0577 e o código 1132FD7.